



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/2024

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Resolução nº 4/2024, de iniciativa de vereadores, que institui a Frente Parlamentar de Mobilização em Prol da Construção do Hospital Regional Noroeste em Nova Venécia e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 13 de agosto de 2024, e, em seguida, foi encaminhado à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, pelo presidente da Câmara nos termos do 39, XXV, “I”, do Regimento Interno (fl. 10).

Uma vez distribuído à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, fui designado para relatar a matéria e exarar o parecer na forma do art. 70, do Regimento Interno desta Casa (fl. 11).

As fls. 15/23 consta o Parecer Jurídico nº 041/2024 exarado pelo Procurador Geral da Câmara Municipal o qual opina pela legalidade orgânica e conformidade regimental, com alguns apontamentos.

De posse do processo legislativo e na condição de relator, passo a exarar o parecer conforme os fundamentos abaixo expostos.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

A Constituição Federal, em seu art. 59, relaciona em seus incisos as espécies normativas adotadas para fins de processo legislativo, incluindo, dentre outras, o decreto legislativo e a resolução.

Seguindo o princípio extensível de organização dos poderes previsto no texto constitucional, o legislador local inseriu na redação do art. 42 da Lei Orgânica do Município o rol das espécies normativas adotadas no âmbito municipal, dentre elas, o decreto legislativo e a resolução.

Por sua vez, os artigos 50 e 51 da Lei Orgânica do Município conceituam a resolução e o decreto legislativo da seguinte forma:

Art. 50 A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do prefeito municipal.

Art. 51 O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do prefeito municipal.

Portanto, considerando que a proposição trata da criação de frente parlamentar, ou seja, um bloco composto exclusivamente por vereadores, franqueada a tantos quantos se interessarem, independentemente de partido político, cuja finalidade é a discussão com a sociedade assunto do mais alto interesse público, e ainda, que a norma de criação dispõe acerca do seu funcionamento, uso do recinto do plenário para reuniões, prazo final para a entrega de relatório de trabalho, entende-se que a espécie a ser adotada para o caso é a resolução.

Quanto à iniciativa, é igualmente regular, uma vez que a proposição é de autoria de vereadores.

Observa-se assim que foram cumpridos os requisitos formais para a tramitação da proposição, não padecendo de qualquer vício formal de ilegalidade ou inconstitucionalidade, encontrando, portanto, fundamentação no texto legal.

Sobre o mérito, de acordo com a mensagem apresentada às fls. 05/07, a necessidade da proposição encontra-se plenamente justificada e revestida de interesse da coletividade, uma vez que o objetivo é debater a respeito da necessidade de implantação de um hospital regional em Nova Venécia.

Por fim, necessário destacar que a matéria passou por análise da Procuradoria Geral desta Casa de Leis a qual manifestou-se pela legalidade orgânica e conformidade regimental (fls. 15/23).





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



No que diz respeito à recomendação da procuradoria quanto à apresentação de emenda modificativa ao art. 3º da proposição, a fim de garantir a representação proporcional dos partidos políticos na frente parlamentar, ousou discordar, uma vez que a proposição franqueia a participação a todos os vereadores interessados, independentemente de partido político e ainda, a adesão poderá se dar enquanto a frente parlamentar estiver em funcionamento e independente de deliberação em plenário.

III – VOTO DO RELATOR:

Diante de todo o exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando apta à apreciação e deliberação manifesto-me pela aprovação do Projeto de Resolução nº 4/2024.

É o PARECER pela aprovação do Projeto de Resolução nº 4/2024.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 30 de agosto de 2024;
70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

VALDECIR SILVESTRE JULIATTI

Membro da CLJRF - Relator

Vereador pelo PSB





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/2024

PROJETO:	PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/2024: institui a Frente Parlamentar de Mobilização em Prol da Construção do Hospital Regional Noroeste em Nova Venécia e dá outras providências.
INICIATIVA:	Vereadores.
RELATOR:	Vereador Valdecir Silvestre Juliatti, pelo PSB.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Valdecir Silvestre Juliatti (PSB), às folhas 27 a 29 por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer da relatora na Reunião Ordinária de 11 de setembro de 2024, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



